Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1332/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4532/2014
PROTOCOLO	**:** 1493277
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
VALOR	**:** R$ 96.000,00
RELATOR	**:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – AUXÍLIO NO PROGRAMA DE RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO DOS DETENTOS – DEFEITO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – RESSARCIMENTO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS – MULTA.

É irregular a prestação de contas em razão dos defeitos verificados no curso da instrução e não saneados nos momentos processuais adequados pelo ordenador de despesas. A não comprovação das despesas pela falta de documentos fiscais importa em irregularidade na prestação de contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregular a prestação de contas do convênio nº 002/2013 celebrado entre o Município de Cassilândia, por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, e a Agência de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, tendo sido impugnado a importância de R$ 391,00 (trezentos e noventa e um reais), bem como a aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Colho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame dos atos referentes a Prestação de Contas do Convênio nº 002/2013 (fls. 52/57).

O objeto do presente Convênio consiste na concessão de repasse financeiro destinado a atender despesas com a ressocialização e reeducação dos detentos mediante a execução de trabalhos de produção de pães e derivados, conforme autorização legislativa estabelecida pela Lei Municipal nº 1910/2013, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 52).

O valor do investimento importa em R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda (fl. 52).

O prazo de vigência compreende o período de 08 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 53).

A instrução processual revelou a existência de defeitos consistentes na ausência de extratos bancários, carimbos de atestação do recebimento dos materiais e serviços e documentos fiscais inidôneos por ter extrapolado o prazo de validade para sua emissão no valor de R$ 391,00 (trezentos e noventa e um reais), conforme Termo de Intimação INT-13904/2014 (fl. 219).

Intimado (fl. 105) o Ordenador de Despesas não se manifestou nos autos (fls. 108), prosseguindo-se o feito na forma regimental.

Ausente a manifestação do Ordenador de Despesas, conforme Certidão acostada aos autos (fl. 222), adveio a Análise ANA-2ª ICE-17451/2014 (fls. 223/226), pugnando pela não aprovação desta prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR TMV-17221/2014 (fls. 227/229), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares, impugnação do valor e aplicação de multa ao negligente Ordenador de Despesas .

Saneando o feito, restou necessário o estabelecimento do contraditório ante a iminência de prolação de decisão desfavorável ao Ordenador de Despesas, conforme prescreve o art. 112, Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, razão pela determinei a necessária intimação por meio deste Gabinete (fls. 229/231).

Cumprido tal ato processual, não se apresentou aos autos o interessado, razão do prosseguimento do feito à sua revelia, na forma regimental (fl. 235).

Retornando, equivocadamente, ao douto Ministério Público de Contas, este Órgão Ministerial reiterou o anterior entendimento já expresso exarando o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-6438/2015 (fl. 236).

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em desconformidade com as disposições legais regedoras da espécie, mercê da sua aplicação em objeto de inegável interesse social e de responsabilidade do Estado e do Município.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 52), nos seguintes termos, *verbis*:

> CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
>
> 1.1 Constituí objeto do presente Instrumento Contratual o repasse de recursos financeiros, a ser efetuado pela CONCEDENTE, diretamente para a CONVENENTE, para a viabilização do programa de ressocialização e reeducação dos detentos, através do desenvolvimento do trabalho de produção de pães e derivados de padaria, conforme PLANO DE TRABALHO aprovado e Lei Municipal 1.910, de 04 de Abril de 2013, parte integrante deste CONVÊNIO, independentemente de transcrição ou de anexação.

O valor do investimento importa em R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda (fl. 52).

O prazo de vigência compreende o período de 08 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 53).

A instrução processual revelou a existência de defeitos consistentes na ausência de extratos bancários, carimbos de atestação do recebimento dos materiais e serviços e documentos fiscais inidôneos por ter extrapolado o prazo de validade para sua emissão no valor de R$ 391,00 (trezentos e noventa e um reais), conforme Termo de Intimação INT-13904/2014, assim reclamados pelo Corpo Técnico, (fl. 219), verbis:

> Pelo presente instrumento, fica V.Exa., intimado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do AR (aviso de recebimento), nos termos do inciso II do Parágrafo Único do Art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, encaminhar a esta Corte de Contas os documentos abaixo apontados, referentes à prestação de contas do Convênio nº 2/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia e a

Agência de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, registra as seguintes inconsistências:

1. Não foram encaminhados os Extratos Bancários e Conciliações Bancárias;

2. Ausência do carimbo de atesto de recebimento do material nas notas fiscais contrariando o que determina o art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

3. As notas fiscais do Anegvaldo Luis Barbosa abaixo relacionadas estão vencidas, sendo a validade até 16/05/2013 para emissão:

Nº	Data Emissão	Valor
423	15/10/2013	R$ 285,00
422	15/10/2013	R$ 94,00
469	04/12/2013	R$ 12,00

O envio da correspondência relativa a esta intimação deverá ser endereçada a 2ª ICE, mencionando referir-se ao processo TC-MS Nº 4532/2014.

Intimado, na forma regimental (fls. 219 e 232) o Ordenador de Despesas não se manifestou nos autos, conforme atesta a Certidão (fl. 235), prosseguindo-se o feito na forma regimental.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina padece de defeito na sua instrução decorrente do não encaminhamento de peças importantes para a aferição da regularidade efetiva da aplicação dos recursos destinados ao objeto do Convênio.

A despeito da omissão do Corpo Técnico na elaboração da planilha demonstradora dos valores aplicados, o exame dos autos, particularmente o Anexo V, Relatório da Execução Físico Financeira (fl. 69), do Anexo VI, Demonstrativo da Execução do Convênio (fl. 70) e do Anexo VII, Relação dos Pagamentos Efetuados (fls. 71/75), cujos comprovantes fiscais estão acostados às fls. 77 a 218, tais peças permitem o exame da execução financeira do Convênio evidenciando a seguinte movimentação. (fls. 69, 70, 71/75 e 77 a 218):

Receita		Despesa	
Repasse	R$ 96.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 95.609,00
		Documentos inaptos	R$ 391,00
Total	R$ 96.000,00	Total	R$ 96.000,00

Destarte, o objeto acima transcrito de executado no seu aspecto financeiro, os documentos não se ajustam às disposições legais, tendo em vista a utilização de documentos fiscais inidôneos, quais sejam: a) nota fiscal nº 423 (fl. 155), no valor de R$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), b) nota fiscal nº 422, (fl. 156) no valor de R$ 94,00 (noventa e quatro reais) e, c) nota fiscal nº 469 (fl. 186), no valor de R$ 12,00 (doze reais), totalizando o valor R$ 391,00 (trezentos e noventa e um reais), que se encontravam à época da emissão com o prazo de validade vencido, apesar

da inequívoca legitimidade da despesa por tais documentos executadas.

Diante dessa realidade há de se concordar com o Corpo Técnico quanto ao mérito desta prestação de contas que de fato não reúne condições de aprovação, conforme se afere da seguinte afirmação daquela unidade de instrução (fl. 225), *verbis*:.

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 2/2013 celebrado entre o Município de Cassilândia, CNPJ-MF nº 03.342.920/0001-86 e a Agência de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN, CNPJ-MF nº 03.983.632/0001-00, não oferece condições de aprovação, não havendo despesas impugnáveis.

O douto Ministério Público de Contas alinha posicionamento similar, porém, com conotação mais rigorosa, opinando pelo julgamento desta prestação de contas como contas irregulares, impugnação do valor e aplicação de multa, nos seguintes termos (fl. 236), *verbis*:

> Devidamente notificado, o responsável Senhor Carlos Augusto da Silva, não se manifestou nos autos.
>
> Diante do exposto, este Ministério Público de Contas ratifica os termos do Parecer Conclusivo n. 17221/2014 (peça n. 15), opinando pela não aprovação da prestação de contas do Convênio n. 002/2013, pela aplicação de multa e pela impugnação no valo de R$96.000,00, nos termos do artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa n. 76/2013.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o exame do contexto dos autos recomenda a emissão de decisão diversa, e o faço, dentre outras pelas seguintes razões:

> 1ª – O objeto do Convênio foi regularmente executado visto que devidamente homologado pela autoridade competente (fl.), fato que levar a deduzir que desembolsos realizados se coadunam a finalidade pretendida pelos partícipes.
>
> 2ª – A revelia do Ordenador de Despesas nesta hipótese não induz ao entendimento da não aplicação do recurso público, porquanto não produz qualquer efeito além daqueles obtidos com os elementos constantes dos autos que permitem evidenciar que houve, embora de forma deficitária em face dos documentos faltantes, a aplicação dos recursos.
>
> 3ª – Restando comprovada a aplicação dos recursos em programas absolutamente legitimos e de inegável interesse social de responsabilidade dos partícipes representantes do Estado e do Município, a impugnação se mostra alheia à realidade de tais fatos e, por consequência, de extremado rigor, além de evidente ofensa ao principio do não enriquecimento ilícito agasalhado em nosso ordenamento jurídico.

Diante de tais razões entendo, como o Corpo Técnico e o eminente Procurador de Contas que esta prestação de contas padece de irregularidades que inviabilizam a sua aprovação, cabendo tão somente a aplicação da sanção pecuniária decorrente da inobservância das regras básicas atinentes à formalização adequada às regras legais estabelecidas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 002/2013 (fls. 52/57) celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.908/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como concedente, e de outro lado, a Agência de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, CNPJ/MF nº 03.983.632/0001-00, por seu Presidente, Senhor Deusdete Souza de Oliveira Filho, CPF/MF nº 390.304.151-34, como convenente, como CONTAS IRREGULARES em razão dos defeitos verificados no curso da instrução e não saneados nos momentos processuais franqueados ao Ordenador de Despesas visando as correções pertinentes, atraindo a incidência do art. 59, III c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – impugnação da importância de R$ 391,00 (trezentos e noventa e um reais) dada a comprovação da realização de despesas desprovidas de documentos fiscais idôneos, evidenciando prejuízo ao Erário, passível de recomposição, nos termos dos arts. 59, III, 42, I e 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, em face do não encaminhamento das justificativas e documentos reclamados pelo Corpo Técnico, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado:

3.1 – efetue o ressarcimento da importância de R$ 391,00 (trezentos e noventa e um reais), conforme consignado no item “2” deste julgado ao Erário do Município de Cassilândia/MS, tendo em vista a realização de despesas comprovadas por documentos fiscais inidôneos, contrariando as disposições legais vigentes, quais sejam: o art. 63, da Lei Federal nº 4320/64 c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

3.2 - efetue o recolhimento da multa consignada no item “3” em favor do Fundo

Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e art. 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas do convênio, com aplicação de multa e impugnação de valores.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON